



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.900176/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente RHOX-COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode compensar diretamente o IRRF, pois trata-se de antecipação do imposto. O que pode ser utilizado para fins de compensação é o saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurado pelo sujeito passivo quando as antecipações são maiores que o valor do imposto apurado no final do período de apuração.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE. DESDE QUE COMPROVADO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO RESPECTIVO

No caso de imposto de renda retido na fonte, a possibilidade de dedução está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.921 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900176/2008-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-36.899, de 13 de maio de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 12369.26412.230805.1.3.02-9840, em 23/08/2005, e-fls. 18-20, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao 2º trimestre de 2005 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DRF Brasília ao argumento de que não fora apurado saldo negativo na DIPJ correspondente ao crédito informado na DCOMP, mas saldo a pagar de IRPJ.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A ementa do acórdão prolatado foi a seguinte:

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário:2005

Restituição/Compensação- Saldo Negativo de IRPJ

A restituição/compensação de tributos ou contribuição somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, líquido e certo comprovado mediante registros contábil e fiscal, acompanhados de documentação hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/06/2010 (e-fl. 35).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário (e-fls. 36-38), onde repisa os mesmos argumentos usados na sua manifestação de inconformidade, ou seja:

- Que a retenção sofrida no 2º trimestre de 2005, no montante de R\$ 8.304,61 foi parcialmente utilizada para compensação do COFINS no valor de R\$ 6.392,34;

- Que o pedido de compensação dever ser deferido e homologado com base no art. 26 da IN/SRF n.º 600/2005 e nos arts. 890, §2º e 891, ambos do Decreto n.º 3.000/99;

- Apresenta as Folhas n.º 07 do Livro Diário do período 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, bem como as folhas do Livro Razão, que segundo a Recorrente comprovariam o saldo devedor de IRPJ do 2º trimestre de 2005;

- Acrescenta que a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica do período também apresenta saldo devedor objeto do recurso voluntário.

Requer ao final a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação declarada do PER/DCOMP n.º 12369.26412.230805.1.3.02-9840, em 23/08/2005 tem como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pois na DIPJ 2006 constava imposto a pagar de R\$ 10,00 do 2º trimestre de 2005 na linha 19 da Ficha 12A (e-fl. 29) , conforme mostrado abaixo:

DF-BRASILIA DRF

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____ Fl. 29
05/05/2010 09:50 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: RAIMUNDO
CNPJ: 03.154.858/0001-07 L.REAL AC - 2005 RF- 01 DECL.- 0278933 DV - 90
PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	2º TRIMESTRE
	VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	22.734,00
14. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS,AUT.E FUNDACOES FED.	0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.	0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	10,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Corroborando com o imposto a pagar informado na DIPJ, consta um lançamento no Livro Razão, na data de 28/07/2005 como “pagamento IRPJ 2º trimestre de 2005” no valor de R\$ 10,00.

Compulsando os autos verifico que a Recorrente retificou a DIPJ em 05/07/2010 (conforme consta à e-fl. 44), após tomar ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 29/06/2010.

A Recorrente nada comentou sobre essa retificação da DIPJ no recurso voluntário, limitando-se a afirmar que o saldo negativo estava ali informado.

Verifica-se que a Recorrente acrescentou uma dedução de R\$ 6.553,00 na linha 14 (IR Retido por Órgãos, Aut. e Fund. Fed - Lei 9.430/96) da Ficha 12A, conforme mostrado abaixo:

Discriminação	2º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	17.246,40
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	5.497,60
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	22.734,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	6.553,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	-6.543,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A retificação poderia ser aceita, desde que a Recorrente a tivesse informado no recurso voluntário e tivesse comprovado com documentos comprobatórios a retenção, apresentando os devidos comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras. Mas não fez nenhum comentário sobre essa retificação e tampouco sobre o imposto retido na fonte acrescentado após o acórdão de manifestação de inconformidade. Também não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto na fonte.

A Recorrente afirma que os lançamentos que constam nas Folhas n.º 07 do Livro Diário do período 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, bem como nas folhas do Livro Razão, comprovariam o saldo devedor de IRPJ do 2º trimestre de 2005.

O que verifico na folha 07 do Livro Diário é a compensação de R\$ 6.392,34 relativo a saldo de IRPJ do mês 07/2005 indicando como referente ao PER/DCOMP n.º 12369.26412.230805.1.3.02-9840 no dia 23/08/2005 (e-fl.40).

Da mesma forma no razão consta a compensação de R\$ 6.392,34 relativo a saldo de IRPJ do mês 07/2005 indicando como referente ao PER/DCOMP n.º 12369.26412.230805.1.3.02-9840 no dia 23/08/2005 (e-fl.42).

Ao que parece a Recorrente utilizou um suposto IRRF para compensar diretamente a COFINS devida do PA julho de 2005.

Contudo, não se pode compensar diretamente o IRRF, pois trata-se de antecipação do imposto. O que pode ser utilizado para fins de compensação é o valor apurado pelo sujeito passivo quando as antecipações (pagamentos de estimativa mais o imposto de renda retido na fonte e mais eventuais compensações utilizadas) são maiores que o valor do imposto apurado no final do período de apuração. Isto está informado no art. 2º da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas

canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (grifei)

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Além disso, no caso de imposto de renda retido na fonte, a possibilidade de dedução está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com Súmula nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Caberia pois à Recorrente a apresentação de comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras para comprovar as retenções e apresentar os assentamentos contábeis para comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, o que não foi feito.

Além disso, como a Recorrente retificou a DIPJ após a decisão de 1ª instância, diminuindo o valor do imposto de renda apurado na DIPJ, é obrigada a justificar e comprovar a alteração conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não logrou comprovar de maneira inequívoca o alegado direito ao crédito, VOTO EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama